

INSTRUMENTOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Gabriela Neves Delgado*

Lílian Katiusca Melo Nogueira**

Sâmara Eller Rios**

RESUMO

O Brasil apresenta, atualmente, altos índices de trabalhadores submetidos a formas desumanas de exploração. A escravidão, embora formalmente abolida em 1888, existe ainda hoje, identificada pelo trabalho degradante de homens, mulheres e crianças e manifestada em diversas formas, sobretudo pela denominada escravidão contemporânea por dívida. Assim, torna-se necessário formular medidas para uma célere erradicação do trabalho escravo. Propõe-se, para tal fim, a implementação de instrumentos jurídico-institucionais, por meio da atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e do Emprego, dentro de suas prerrogativas. Trata-se de uma forma de se combater forma tão degradante de exploração do homem trabalhador, enaltecendo o Direito do Trabalho como instrumento de justiça e promoção do trabalho digno.

PALAVRAS CHAVES

ESCRavidão CONTEMPORÂNEA; INSTRUMENTOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS; TRABALHO DIGNO.

ABSTRACT

Brazil currently presents high indices of workers submitted to inhuman forms of exploitation. Slavery, although formally abolished in 1888, still exists nowadays. Identified by the degrading work of men, women and children, contemporary slavery assumes a variety of forms, mainly the so-called debt bondage. Thus, it becomes necessary to formulate measures which allow a fast eradication of slave labor in the country. This article proposes the implementation of legal-institutional instruments, through the work of the Labor Prosecution Office (Ministério Público do Trabalho) and of the Labor and Employment Ministry (Ministério do Trabalho e Emprego). It searches a way of fighting such a degrading form of exploitation of the worker, highlighting the importance of Labor Law as a means for promoting justice and dignified work.

KEY-WORDS

* Professora Adjunta de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho dos Programas de Graduação e Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC – Minas. Autora das obras “Direito Fundamental ao Trabalho Digno” e “Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo”. Advogada.

** Mestrandas em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogadas.

1. Introdução - Trabalho escravo: breve incursão histórico-jurídica.

Segundo relatos históricos, a escravidão, no Brasil, se iniciou em meados do século XVI, juntamente com o movimento de colonização. Caracterizava-se pelo trabalho forçado, não remunerado e em condições desumanas de nativos, africanos e prisioneiros, os quais eram considerados mercadoria, coisa, propriedade de outro, assim como o era no direito romano¹.

No Brasil colônia, o trabalho escravo justificava-se pela necessidade de enriquecimento da metrópole e dos próprios mercadores, já que a comercialização de pessoas se mostrou um negócio extremamente vantajoso e promissor, sobretudo com a intensificação do tráfico negreiro².

O trabalho escravo era utilizado na exploração do Pau-brasil, na cafeicultura, na extração de minérios, na agricultura canavieira, na pecuária, no trabalho doméstico e em outras atividades que movimentavam os mercados nacional e internacional.

Havia segregação das famílias, abuso sexual, trabalho de crianças, idosos e doentes. Independentemente do estado em que se encontravam, os negros, índios e demais povos escravizados eram obrigados a cumprir as ordens do dia, sendo diuturnamente vigiados, agredidos e aprisionados por capatazes de seus “proprietários”, com o fim de se prevenir qualquer forma de resistência e organização.

Apesar das condições degradantes a que eram submetidos, os escravos persistiam lutando pela sobrevivência. E, quando possível, aproveitando uma “fugidia frouxidão na vigilância”³, reavivavam a cultura à qual pertenciam por meio de danças, cantos e orações.

Dessa forma, superando a ruptura de laços familiares e a segregação, se uniam para lutar pela liberdade e pela reconstrução de identidades. Nas palavras de FLÁVIO

¹ Figueira trava interessante discussão sobre o conceito de escravo, citando acepções de enciclopédias, historiadores, antropólogos e filósofos, com destaque para a de Aristóteles, segundo o qual escravo nada mais é senão ‘uma propriedade com alma’. Sobre as diversas concepções de escravo, consultar: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 35-40.

² *Brasil Colônia: O Trabalho escravo na História do Brasil*. Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>. Acesso em: 16 agosto 2007.

³ GOMES, Flávio. “O Cotidiano de um Escravo”. In: *Folha de São Paulo: Caderno Mais! Domingo*, 24 de agosto de 2003. p. 09.

GOMES, “(...) *por detrás da coisificação jurídica e social, um semovente, como não esquecem de lembrar, milhões de africanos redefiniram suas identidades, os mundos e a cultura do trabalho*”⁴.

A união dos trabalhadores explorados como escravos foi uma importante forma de resistência, manifestada principalmente por meio da formação dos quilombos. O movimento tomou grandes proporções, surpreendendo a sociedade e a forçando a repensar as relações de trabalho até então predominantes.

Foram, assim, implantadas inúmeras medidas no sentido de erradicar o trabalho escravo, no Brasil e no mundo, por meio da promulgação de leis, tratados e acordos internacionais, frutos de debates e discussões que se arrastam até o presente século.

No Brasil, o avanço da legislação começou de forma tímida e tardia, após anos de exploração e degradação do ser humano.

No século XIX, motivadas pelas campanhas nacionais e internacionais a favor da abolição, as autoridades brasileiras implantaram medidas direcionadas ao fim do trabalho escravo, a começar pela promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, que previa o fim do tráfico negreiro. Em 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, prevendo que as crianças nascidas após aquela data não seriam consideradas escravas. Em 1885, houve outro avanço: a promulgação da Lei dos Sexagenários, até que, logo depois, foi assinada a Lei da Abolição da Escravatura, em 1888, pela Princesa Isabel.⁵

Pode-se afirmar, a partir dessa seqüência de leis promulgadas, que o século XIX foi marcado por significativos avanços no sentido de erradicar a escravidão. Houve resistência da sociedade, principalmente daqueles que se beneficiavam com essa forma de exploração do trabalho humano. A consequência foi a permanente violação das leis promulgadas no Brasil e no mundo.

No século XX, a questão se transformou em problema de preocupação mundial. Em 1926, foi assinado o primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas. Em 1956, foi instituída a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas

⁴ *Idem.* p. 08.

⁵ *Leis que vieram antes da Abolição.* Disponível em <http://br.geocities.com/historiamais/abolicao.htm>. Acesso em 09 agosto 2007.

à Condição de Escravo. Tal Convenção proibiu, expressamente, a escravidão por dívida, forma de exploração que ainda hoje persiste⁶.

Houve, ainda, importantes considerações feitas pela Organização Internacional do Trabalho também no sentido de erradicar o trabalho escravo no mundo, denominadas por JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO de “*convenções fundamentais*”⁷. São elas, as Convenções 29 e 105. A primeira denomina-se “*Convenção sobre o trabalho forçado*”, de 1930, com o fim precípua de suprimir todas as formas de trabalho forçado (art. 1º)⁸.

Posteriormente, a OIT instituiu, em 1957, a Convenção 105, que assim dispõe em seu art. 1º que “*Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório (...)*”⁹.

Em 1998, a OIT definiu, na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, alguns princípios e condutas que devem ser adotadas por todos os países, independentemente da ratificação de suas convenções, com destaque para a “*eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório*”¹⁰.

Estender a obrigatoriedade de observância das convenções internacionais a todos os países, mesmo os que não as ratificaram, é medida que, segundo BRITO FILHO, objetiva o trabalho decente¹¹, sendo este um dos objetivos primordiais da OIT.¹²

⁶ A escravidão contemporânea por dívida se manifesta de forma mascarada no Brasil, principalmente na região da Amazônia, denominada de “*Bico do Papagaio*”. Sua incidência é mais significativa no campo, destacando-se na cadeia produtiva do ferro gusa, com base na produção de carvão vegetal e na cadeia produtiva de açúcar e álcool, com base no cultivo e colheita da cana-de-açúcar, mas ocorre também nos centros urbanos, especialmente com os imigrantes. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Op. Cit.* p.36 e 41.

⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004, p. 51.

⁸ *Atos Multilaterais Assinados pelo Brasil no Âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/trabalho.htm>. Acesso em: 09 agosto 2007.

⁹ *Convenção (105). Convenção Relativa à abolição do trabalho forçado*. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_105.pdf. Acesso em 09 agosto 2007.

¹⁰ BRITO FILHO, João Cláudio Monteiro de. *Op. Cit.* p. 52.

¹¹ “Trabalho Decente é um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho. Os quatro eixos centrais da Agenda do Trabalho Decente são a criação de *emprego* de qualidade para homens e mulheres, a extensão da *proteção social*, a promoção e fortalecimento do *diálogo social* e o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, expressos na Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da OIT”. (*Trabalho Decente*. Disponível em: http://www.oit.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=1277. Acesso em 17 jun. 2007)

¹² BRITO FILHO, João Cláudio Monteiro de. *Op. Cit.* p. 52.

Percebe-se que a erradicação das modalidades de trabalho forçado e degradante revela-se como uma das diretrizes da legislação pátria e internacional não apenas como forma de garantir um trabalho decente, mas, sobretudo, para se promover a efetivação dos Direitos Humanos.

Assim é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 4º, determina que *“ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”*.

No mesmo sentido, orienta-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao proibir o trabalho forçado, dispondo que *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”* (art. 5º, III); ao assegurar a liberdade de exercício *“de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* (art. 5º, XIII) e ao proibir a adoção de pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII).

A Consolidação das Leis do Trabalho também proíbe a fixação de condições degradantes de trabalho ao estabelecer multa ao empregador que mantiver empregado não registrado (art.47) ou que não identificá-lo por meio da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 55). Ainda impõe a fixação de multa quando o empregador infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo (art. 120), à jornada de trabalho (art.75) e às férias anuais remuneradas (art. 153).

No Código Penal brasileiro há a tipificação do crime de redução de alguém à condição análoga a de escravo, em seu art. 149. O mesmo diploma também estabelece pena a quem atentar contra a liberdade de trabalho (art. 197), frustrar direito assegurado por lei trabalhista (art. 203) ou aliciar trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207).

Diante de todas as previsões legais, merece destaque o art. 149 que tipifica como crime a redução de alguém à condição análoga à de escravo, a seguir analisado.

2. Um enfoque especial ao art. 149 do Código Penal brasileiro.

Se o Direito é instrumento de controle social, o trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser regulamentado e protegido juridicamente para que se realize em condições de dignidade.

O trabalho enquanto “*esforço aplicado*”, tarefa a que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia “*para conquistar ou adquirir algo*”¹³, deve ser capaz de dignificá-lo em sua condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como **trabalho**, mas sim como **mecanismo de exploração**.

A título de exemplo, tem-se o trabalho nos canaviais. Caso o trabalhador preste seus serviços com a garantia de todos os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta¹⁴ assegurados, sobretudo quanto à proteção de sua saúde e segurança, este trabalho será digno¹⁵. Caso realize suas tarefas em condições de penúria extrema e com desrespeito aos direitos fundamentais trabalhistas - hipótese mais comum no cenário brasileiro, diga-se de passagem -, não haverá dignidade no trabalho, mas sim exploração.

O trabalho realizado em condições análogas à de escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, antítese do direito fundamental ao trabalho digno. Foi, por isso, tipificado no Código Penal brasileiro, em seu art. 149, como forma de se estabelecer uma punição mais severa para seus infratores¹⁶.

O sentido e a extensão da terminologia “*trabalho em condições análogas a de escravo*” são identificados pela interpretação do tipo do artigo 149 do Código Penal brasileiro, na redação da Lei 10.803/2003. Nesse sentido, reduzir alguém à condição análoga a de escravo significa submeter o outro a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, “*quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*”.

¹³ BENNETT, William J. *O Livro das Virtudes: uma antologia de William J. Bennett*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995. p.236.

¹⁴ Mauricio Godinho Delgado arrola, no caso brasileiro, três eixos jurídicos, positivados pelo Direito do Trabalho, de direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta capazes de garantir o direito fundamental ao trabalho digno. O primeiro eixo é compreendido pelos direitos trabalhistas estabelecidos nas normas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil; o segundo eixo está previsto pelo rol dos direitos constitucionais trabalhistas; finalmente, segue o terceiro eixo, presente nas normas infraconstitucionais, em especial na Consolidação das Leis do Trabalho. Sobre o tema, consultar: DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 1321.

¹⁵ Sobre o direito fundamental ao trabalho digno, consultar: DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

¹⁶ Art. 149. *Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (...)*

Percebe-se que o Código Penal brasileiro abarca uma série de situações próximas à escravidão, tal qual foi concebida nos primórdios. Por essa razão é que o tipo penal em análise (art. 149, CPB) é identificado pela expressão “*trabalho em condições análogas à de escravo*” e não como “*trabalho escravo*”, simplesmente¹⁷.

Entre as situações-tipo identificadas pelo Código Penal, destacam-se o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes¹⁸.

Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o trabalho forçado é critério para se identificar o tipo do art. 149 do CPB, conceituando-o como “*a atividade desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento*”¹⁹.

A Organização Internacional do Trabalho identifica o trabalho forçado ou compulsório, nos seguintes termos:

Trabalho forçado ou compulsório é todo tipo de trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. Ocorre quando o trabalho é imposto pelo Estado, ou empreendimentos privados, ou por indivíduos que têm o poder de controlar os trabalhadores através de privações severas, como a violência física ou o abuso sexual; restringindo a liberdade das pessoas; detendo seus salários ou seus documentos; obrigando-os a ficar no trabalho; ou os retendo por meio de uma dívida fraudulenta da qual eles não podem escapar. Trabalho forçado é um crime e uma violação aos direitos humanos fundamentais²⁰.

Já a identificação do trabalho degradante, espécie do tipo em comento, não é tão simples assim. É que o Código Penal não especificou quais seriam as situações degradantes de trabalho, o que exige do intérprete amparar-se na doutrina para apontá-las.

De acordo com o posicionamento de BRITO FILHO, considera-se “*trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador*”²¹, identificados enquanto direitos trabalhistas

¹⁷ O presente artigo utiliza as expressões “*trabalho em condições análogas à de escravo*” e “*trabalho escravo*” como sinônimas.

¹⁸ Segundo BRITO FILHO, a nova redação do artigo 149 do CPB demonstra que “o trabalho em condições análogas às de escravo deve ser considerado gênero, do qual trabalho forçado e trabalho em condições degradantes são espécies”. Nesse sentido, consultar: BRITO FILHO, João Cláudio Monteiro de. *Op. Cit.* p. 72.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006. p. 625-626.

²⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao Trabalho Forçado. In: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho-forcado/oit/relatorio/perguntas-respostas.pdf> - Acesso em: 05 agosto 2007.

²¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Op. Cit.* p. 80.

de indisponibilidade absoluta (saúde, segurança, patamar pecuniário mínimo, por exemplo).

Enfim, todo o trabalho que reduz o ser humano a condições análogas a de escravo é degradante, priva sua liberdade, sujeitando-o a condições indignas de sobrevivência.

A partir da recorrência de prática tão degradante ao indivíduo, o legislador inseriu o tipo penal aberto do art. 149 no título dos crimes contra a pessoa (Título I), mais especificamente contra a liberdade pessoal (Capítulo IV), e não contra a organização do trabalho. Trata-se de um reflexo da preocupação da sociedade e do legislador em tutelar bem jurídico inerente a todos – a liberdade.

Importante lembrar, ainda nesse mesmo contexto, que na contemporaneidade do Direito não há que se pensar em trabalho que não pressuponha a liberdade do sujeito trabalhador.

4. A efetividade do direito fundamental ao trabalho digno e a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

O Direito do Trabalho é um dos principais instrumentos promovedores da inclusão social, em meio ao sistema capitalista econômico. Nesse sentido, GABRIELA NEVES DELGADO ressalta:

Na história das principais sociedades do Ocidente europeu, o direito do trabalho é considerado um instrumento de justiça social, pois contribui para a implementação de níveis razoáveis de distribuição de renda e de bem-estar-social em favor de suas respectivas populações. Essa relação acontece porque a participação das pessoas na vida econômica é feita, em geral, pelo trabalho e não por meio de outras modalidades de geração de renda (aluguéis e fundos de investimentos, por exemplo). Portanto, torna-se fundamental para a boa distribuição de renda, na lógica da sociedade contemporânea, estruturar-se uma ampla e eficiente política pública de valorização do trabalho. Tal política tem se concretizado, nos países europeus, desde finais do século 19 até hoje, especialmente por meio do direito do trabalho²².

Em seguida observa que, no Brasil, “*país de antigas e resistentes distorções sociais, com um dos mais acentuados níveis de concentração de riqueza no mundo*”, a promoção do Direito do Trabalho não é significativa devido ao incentivo à

²² DELGADO, Gabriela Neves. *Opção pelo direito do trabalho*. Estado de Minas. Caderno de Opinião. Sexta-feira, 29 de setembro de 2006. p.15.

desregulamentação dos direitos sociais e à flexibilização trabalhista²³.

Desenvolvendo o tema, revela que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contribuiu para realçar o valor da dignidade no trabalho, sobretudo ao:

(...) incorporar modalidade sofisticada e bem sucedida de organização sócio-econômica, privilegiando, no plano teórico, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade do ser humano e no primado do trabalho e do emprego, subordinando a livre iniciativa (que também é reconhecida e valorizada) à sua função social²⁴.

O sentido do trabalho digno está intimamente relacionado ao desenvolvimento da liberdade pelo ser humano, permitindo-lhe ampla formação enquanto ser racional²⁵. É preciso, portanto, assegurar o estado de liberdade, para que o trabalho cumpra o sentido ético indispensável à formação da identidade humana.

Segundo JOAQUIM CARLOS SALGADO, a liberdade a ser conquistada está muito acima da liberdade que, nos primórdios dos tempos, era almejada pelos escravos. Trata-se de uma liberdade intimamente relacionada aos critérios de participação na riqueza social²⁶, sendo este um desafio que perpassa soluções de longo e curto prazo, principalmente ao se considerar as reiteradas práticas de trabalho escravo na contemporaneidade.

Por esse motivo é que se defende a tese de que, além da orientação constitucional pautada na proteção ao trabalho do ser humano, também é preciso promover-se a realização do Direito do Trabalho em sua plenitude. **Ou seja, pensar o direito fundamental ao trabalho digno exige, para além da interpretação, a busca de sua efetividade.** Propõe-se, no contexto específico deste artigo, a pesquisa de possíveis instrumentos jurídico-institucionais para a busca da efetividade do Direito do Trabalho no Brasil e, mais precisamente, para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. É o que se segue²⁷.

²³ *Idem. Ibidem.*

²⁴ DELGADO, Gabriela Neves. *Opção pelo direito do trabalho. Op. Cit.* p.15.

²⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 82, jan./1996. p.46.

²⁶ *Idem. p. 42.*

²⁷ Obviamente que a efetivação do direito fundamental ao trabalho digno também passa pela promoção de programas de ação governamental e pelo desenvolvimento de políticas públicas articuladas tanto pelo Estado como pela sociedade civil, tema considerado complexo bastante, além de ultrapassar os limites propostos por essa investigação.

4.1. Os instrumentos de atuação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Ministério do Trabalho e Emprego, em sua atuação preventiva ou repressiva, ocupa-se da fiscalização das relações de trabalho, buscando o fiel cumprimento da legislação trabalhista, garantindo sua eficácia, especialmente por meio de reposições patrimoniais (art. 626, CLT).

Esta postura da fiscalização, balizada por lei, denota a compreensão de que o descumprimento dos preceitos trabalhistas viola não apenas o direito específico e particularizado de cada trabalhador a desenvolver relações dignas de trabalho, mas também a própria ordem pública, que rechaça a figura dos trabalhos degradantes e forçados. Por essa razão é que ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA identifica, na relação de trabalho, “*um caráter ao mesmo tempo privado-público*”, na qual se considera “*não somente o interesse subjetivo das partes, mas também o interesse social do cumprimento da lei trabalhista*”²⁸.

O artigo 627, da CLT, dispõe sobre a atuação preventiva do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo o “*critério da dupla visita*”, instrumento por meio do qual a fiscalização do trabalho instrui os responsáveis sobre o fiel cumprimento das normas trabalhistas.

Segundo orientação celetista, a atuação repressiva da fiscalização do trabalho, com a aplicação de multa, deve ocorrer prioritariamente na segunda visita, mas desde que comprovado que os sujeitos contratantes não respeitaram as normas de proteção ao trabalho que foram esclarecidas, previamente, na primeira visita (art. 627, CLT)²⁹.

De toda forma, entende-se que o “*critério da dupla visita*” não se aplica às situações de trabalho forçado dada a necessidade urgente de seu combate, especialmente porque tal violação afronta um dos direitos mais inestimáveis do ser humano, a liberdade.

Em todos os casos em que o auditor fiscal do trabalho concluir pela violação de normas trabalhistas, deverá lavrar auto de infração, imputando responsabilidade ao sujeito infrator, nos termos do art. 628, da CLT.

Por ser a multa administrativa considerada dívida ativa não tributária da Fazenda Pública, sua eventual cobrança na Justiça do Trabalho, com a conseqüente

²⁸ SILVA, Antônio Álvares. *Competência Penal Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006. p.94.

²⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 698.

condenação patrimonial do empregador, obedecerá ao disposto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Os eventuais recursos ajuizados em face das multas impostas pela fiscalização do trabalho também serão processados e julgados na Justiça do Trabalho.

Importa esclarecer, ainda, que a aplicação da multa pela fiscalização do trabalho “*não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais*” (art. 634, CLT). Ou seja, além da imposição de multa de caráter administrativo decorrente do abuso na contratação ou desenvolvimento da relação de emprego que seja identificada como trabalho degradante, é possível, ainda, que o infrator responda criminalmente caso sua conduta esteja tipificada enquanto crime contra a organização do trabalho pelo Código Penal brasileiro³⁰.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o objetivo institucional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é “*promover o desenvolvimento da cidadania nas relações de trabalho, buscando a excelência na realização de suas ações, visando à justiça social*”.³¹.

Quanto à erradicação do trabalho forçado e degradante, o art. 12, II, do Regimento Interno do MTE/MG, enuncia que: “*À seção de fiscalização do trabalho compete: [...] II – combater o trabalho escravo, infantil, e quaisquer outras formas degradantes*”.

Para a concretização da missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente com relação ao trabalho em condições análogas à de escravo, foi criado, em 1995, o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo e coordenado pelo próprio MTE. Trata-se de grupo móvel de fiscalização concebido para apurar denúncias e suspeitas de ocorrência de trabalho forçado e degradante.

Com o mesmo desígnio – combate e erradicação ao trabalho em condições análogas à de escravo – foi instituído o GEFM, Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

A conseqüência é que, só no ano de 2007, 112 fazendas foram fiscalizadas e 3.296 trabalhadores foram libertados, segundo as estatísticas oficiais referentes ao

³⁰ Além dos crimes contra a organização do trabalho (arts. 197 a 207, CP), é possível destacar os crimes cometidos durante o exercício do direito de greve (art. 15, Lei 7783/89) e o crime de retenção dolosa de salário (art.7º, X, CF/88).

³¹ *Missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível no site <http://www.mte.gov.br> Acesso em 13agosto de2007.

período compreendido entre janeiro e julho. O pagamento de indenizações atingiu o montante de R\$ 4.039.755,96. Em Minas Gerais, a fiscalização atingiu diversos casos no Triângulo, Sul e Sudoeste do Estado.³²

Percebe-se, por meio dos indicadores registrados, que a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego é também indispensável à proteção do trabalhador, possibilitando-lhe o resgate do sentido de dignidade na prestação de seus serviços.

4.2. Os instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho.

A) O termo de ajuste de conduta enquanto instrumento de atuação extrajudicial

É cediço que a atuação do Ministério Público do Trabalho, em sua função de órgão agente, pode ocorrer tanto no âmbito judicial – por meio das ações civis públicas e outros instrumentos processuais previstos na Lei Complementar n. 75/93 – quanto no extrajudicial.

Neste último caso, o desempenho ministerial revela sua importância na medida em que permite a solução da controvérsia, com a efetiva proteção dos direitos sociais, pela realização de termos de ajuste de conduta (TAC).

A importância do TAC, celebrado perante o órgão do Ministério Público do Trabalho, reside nas seguintes considerações. A primeira consiste no fato de que a celebração do compromisso contribui para o desafogamento da Justiça do Trabalho, “*economizando-se todo um processo de conhecimento que poderia percorrer todas as esferas trabalhistas*”.³³

Ademais, o termo de compromisso de ajustamento às normas *legais* imputa “*ao denunciado obrigações de fazer e de não fazer (...)*”³⁴, com a fixação de prazo para o cumprimento dos deveres impostos e previsão de penalidade a ser aplicada no caso de inobservância. Nesse sentido, o ajuste de conduta prevê a abstenção das irregularidades

³² Resultados da fiscalização do trabalho de janeiro a julho de 2007. Disponível em <http://www.mte.gov.br/geral/estatisticas.asp> Acesso em 13 ago. 2007.

³³ TST RR 521.584/98.1 – Ac. 1ª T., 16/06/99 – Rel. Min. João Oreste Dalazen.

³⁴ MORAIS, Andréa Rodrigues de; MORAES, Élster Lamoia de; JÚNIOR, José Lúcio de Paiva; CARVALHO, Luciana Xavier; LIMA, Renato Brasileiro de; SILVA, Ricardo Vianna da Costa e. Ministério Público do Trabalho in VIANA, Márcio Túlio (coord.). *Direito e Trabalho: crise e transformações. Compêndio de pesquisas realizadas em 1999 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. 1ª ed. São Paulo: LTr, p.182.

verificadas no caso concreto (tutela de natureza inibitória), bem como poderá estipular o pagamento de indenizações por dano moral coletivo (tutela de natureza reparatória).

Por último, cumpre ressaltar que o termo de compromisso firmado tem eficácia de título executivo extrajudicial, o que:

(...) amplia os horizontes do Ministério Público do Trabalho que passa a atuar de forma muito mais efetiva extrajudicialmente, uma vez que, a partir deste entendimento, o compromissado não descumprirá facilmente o termo de ajuste de conduta já que poderá se submeter à execução concretamente.³⁵

Caso não seja possível a celebração do ajuste, compete aos órgãos ministeriais atuar judicialmente na defesa dos interesses violados, destacando-se o uso da Ação Civil Pública, a seguir analisada.

B) Ação Civil Pública: instrumento eficaz no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Não se questiona, conforme demonstrado linhas acima, que o trabalho em condições análogas à de escravo representa a forma mais grave de violação dos direitos sociais e da dignidade do homem trabalhador.

Diante da realidade brasileira, no que diz respeito a tal problema, surge a necessidade de apontar soluções a fim de eliminá-lo ou, ao menos, para minimizar os danos dele decorrentes.

Nesse cenário, desponta o papel do Ministério Público do Trabalho, com destaque fundamental para o uso da Ação Civil Pública como instrumento efetivo e eficaz no combate às formas de superexploração do trabalho humano.

A crescente complexidade das relações sociais evidenciou que o sistema de prestação da tutela jurisdicional, calcado no individualismo liberal, típico do século XVIII, tornou-se insuficiente para oferecer soluções às demandas da sociedade em um plano mais abrangente. De fato, conforme leciona KAZUO WATANABE, *“a filosofia liberal-individualista procura fragmentar os conflitos de interesse, fazendo com que*

³⁵ MORAIS, Andréa Rodrigues de; MORAES, Élster Lamoia de; JÚNIOR, José Lúcio de Paiva; CARVALHO, Luciana Xavier; LIMA, Renato Brasileiro de; SILVA, Ricardo Vianna da Costa e. *Op. Cit.* p.184.

*cada qual somente leve à justiça, em nome próprio, o seu interesse diretamente afetado*³⁶.

Com a massificação da sociedade e dos conflitos impõe-se, igualmente, a necessária coletivização do processo.

O aumento do número de demandas – e a conseqüente exigência por instrumentos aptos a solucionar a questão – se intensificou com a falência do Estado-Providência. Com efeito, no paradigma do *Welfare State*, houve considerável ampliação dos direitos sociais sem a correspondente implementação ou cumprimento de tais direitos, o que resultou em uma diversidade de conflitos sócio-jurídicos que vieram a desaguar na Justiça.³⁷

A necessidade de um instrumento processual que seja eficaz na tutela dos direitos e interesses transindividuais torna-se evidente na seara de proteção dos direitos fundamentais, mormente no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

De fato, a coação física e moral exercida, restringido a liberdade dos trabalhadores os constrange, inviabilizando o acesso à Justiça. Ademais, a propositura individual de ação contra os exploradores da mão-de-obra escrava não traria, em regra, soluções para o coletivo, além do risco de represália patronal que não seria restrito à inclusão do nome do demandante em uma “*lista suja*”, mas poderia até mesmo implicar algum tipo de vingança fatal contra o trabalhador ou sua família. Uma ação “*sem rosto*”³⁸ – como é comumente denominada a Ação Civil Pública – constitui, portanto, a alternativa mais acertada, uma vez que permite a pretensão na defesa dos direitos da coletividade sem expor os titulares lesados.

O Ministério Público do Trabalho é um dos legitimados ativos para o manejo da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de promover a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, a teor da dicção do art. 83, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU).

A Constituição da República, por sua vez, permite interpretação que conclua pela legitimidade dos órgãos ministeriais trabalhistas para a proteção a quaisquer

³⁶ WATANABE, Kazuo. Processo Civil de interesse público: Introdução in SALLES, Carlos Alberto (coord.). *Processo Civil e interesse Público*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 21.

³⁷ *Idem*, p.19.

³⁸ FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005, p.102.

interesses metaindividuais (coletivos, difusos e individuais homogêneos). Ao *parquet* cabe, também e precipuamente, a promoção da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 127 c/c art. 1º, III, da CR).

Pelas atribuições cometidas ao Ministério Público do Trabalho pode-se verificar a importância crucial de sua atuação para a “*manutenção do equilíbrio nas relações sociais, principalmente nas relações de trabalho, sempre marcadas por disputas e desigualdades*”.³⁹

Para cumprir suas finalidades constitucionais, o ordenamento jurídico oferece ao *parquet* a Ação Civil Pública, por meio da qual poderá pleitear a condenação do explorador em dinheiro (indenizações por danos morais coletivos), além do cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer para o futuro, como, por exemplo, exigir que se abstenha de aliciar trabalhadores, mantendo-os em condições contrárias ao direito.

O Ministério Público do Trabalho diante da constatação de trabalho escravo *in loco*, no curso da ação do GEFM, poderá, se não abraçando a solução extrajudicial, ajuizar Ação Civil Pública com pleitos de direitos individuais homogêneos,⁴⁰ tais como: registro do contrato de trabalho na CTPS com data de admissão desde o recrutamento na cidade de origem, indenizações por danos materiais correspondentes a descontos indevidos que deram origem ao endividamento, rescisão indireta do contrato, entre outros. Esta ação visa à solução imediata da controvérsia, inclusive com pedido cautelar de bloqueio de valores, se for o caso⁴¹.

É importante frisar que pedidos típicos consubstanciados em obrigações de fazer ou de não fazer não são, isoladamente, suficientes para coibir a prática de trabalho forçado e degradante. A propositura da Ação Civil Pública deve, também, veicular a postulação de indenização por danos morais coletivos decorrentes da violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 1º, da Lei 7.347/85).

³⁹ SIMÓN, Sandra Lia. Os desafios do Ministério Público do Trabalho no novo século *in* PAIXÃO, Cristiano. RODRIGUES, Douglas Alencar, CALDAS, Roberto de Figueiredo, coordenadores. *Os novos horizontes do Direito do Trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira*. 1ª ed. São Paulo: LTr, p.370.

⁴⁰ Ação Civil Pública com pleito de direitos individuais homogêneos poderá acolher o *nomen iuris* de Ação Civil Coletiva, assim referido no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

⁴¹ Cumpre registrar a atuação da vara itinerante do TRT da 8ª região (Pará) que recebe, em regime de plantão e no local, o pedido do Ministério Público do Trabalho quando em curso a fiscalização do GEFM.

Nesse sentido, interessante digressão é feita por SANDRA LIA SIMÓN, ao sustentar que:

As indenizações por dano moral coletivo surgiram com esse objetivo: concretizar a punibilidade, de maneira que – além dos direitos trabalhistas sonogados – houvesse a condenação de montante a ser direcionado à sociedade (em regra, ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador), a ponto de causar verdadeiro receio àqueles que se utilizam da prática escravagista contemporânea.⁴²

Todavia, considerando a gravidade dos danos decorrentes da prática do trabalho escravo e em condições análogas à de escravo, conclui-se que a ação de combate não deve se restringir à reparação, mas, acima de tudo, deve visar à prevenção. Nesse aspecto, pode-se citar outra vantagem advinda da propositura da Ação Civil Pública, na medida em que esta constitui instrumento apto à provocação de qualquer espécie de provimento jurisdicional, inclusive o cautelar, para o auxílio de situações de “*periculum in mora*” e “*fumus boni iuris*”, tão característicos nesses casos.

Por fim, embora a intenção deste artigo tenha sido a de ressaltar a atuação do Ministério Público do Trabalho por meio do uso da Ação Civil Pública, cumpre observar que a tutela dos bens jurídicos ofendidos com a execução do trabalho forçado exige uma ação conjunta e coordenada de várias outras instituições.

Sobre o assunto, SANDRA LIA SIMÓN ensina que a luta contra a escravidão contemporânea:

[...] não poderia ser empreendida de forma isolada, principalmente considerando os interesses divergentes que busca conciliar, exigindo uma articulação com os demais agentes políticos e da sociedade civil, que persigam objetivos do mesmo porte. [...] atuar conjuntamente com os demais agentes sociais, políticos e da sociedade civil, trabalhar em rede, dando coordenação às ações, compartilhadas entre as diversas Procuradorias, já localizadas em praticamente todas as capitais do país.⁴³

Nesse sentido, no ano de 2000, foi criada a CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – intensificando a fiscalização, por meio de atividades investigativas nas quais os órgãos do *parquet* acompanham as operações do Grupo Móvel criado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

Em um país cuja formação social e cultural repousa suas bases no trabalho escravo, a erradicação desse tipo de prática representa não apenas a defesa ou a

⁴² SIMÓN, Sandra Lia. *Op. Cit.* p. 375.

⁴³ *Idem.* p. 372.

promoção dos direitos fundamentais do trabalhador. Vai muito além: **constitui uma bandeira de luta contra o legado da mentalidade escravocrata com relação ao valor trabalho e às práticas discriminatórias no mercado de trabalho.**

É que, conforme explica JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, a escravidão brasileira promove

[...] uma espécie de descompromisso com a sorte das pessoas que se situam fora das classes favorecidas. Evidentemente que esse fator cultural influencia na abordagem do Direito do Trabalho, um direito que, por se preocupar com essa maioria desfavorecida, é desprezado e considerado como resultado indevido da intervenção fascista do Estado Novo. [...] Importante frisar que essa formação cultural escravagista não exerce influência somente no que tange à discriminação pela cor, mas também quanto ao valor trabalho. Um trabalhador que até pouco tempo era escravo, já tem muito, se lhe é conferido algum direito.⁴⁴

A guerra direcionada contra a execução do trabalho escravo contemporâneo é, portanto, por diversos motivos, uma forma de promover e resguardar a dignidade do trabalhador brasileiro. A “coisificação” do homem, tão presente na hipótese do trabalho forçado e degradante, reduz o trabalhador a mero instrumento de satisfação do querer alheio e sua exploração visa, unicamente, à egoística maximização dos lucros.

Em um cenário em que se presenciam tragédias como a chacina de Unai, muitas providências ainda terão que ser tomadas. E o Ministério Público do Trabalho já vem atuando nesse sentido, a fim de ensejar a mais eficaz realização dos valores humanos.

5. Considerações finais.

O trabalho escravo é uma chaga social que perpassa a história da humanidade desde os primórdios até os dias atuais. A existência de forma tão degradante de exploração humana suscita o desenvolvimento de ações correlacionadas tanto na esfera jurídica, como na social, que sejam capazes de combatê-lo em favor da promoção de um trabalho decente, respeitado e louvável pelo todo social, vez que construtor da própria identidade humana.

Assim, na ousada proposta de enfrentar esse desafio, preza-se pela atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, dentro de suas prerrogativas, como um dos principais mecanismos jurídico-institucionais orientados à erradicação das modalidades de escravidão contemporânea.

⁴⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000, p.62-64.

Importante lembrar, ainda, a necessidade de atuação das organizações não-governamentais, como a Comissão Pastoral da Terra, no sentido de também lutar pela efetivação do direito à liberdade, constitucionalmente garantido.

Enfim, a promoção da dignidade no trabalho, mas também da liberdade humana, direcionadas à efetivação do Direito do Trabalho enquanto instrumento de justiça, são decisivas para o alargamento da inclusão social, além de despontar como orientações indispensáveis à cultura jurídica.

6. Referências Bibliográficas

Atos Multilaterais Assinados pelo Brasil no Âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/trabalho.htm>>. Acesso em: 09 agosto 2007

BENNETT, William J. *O Livro das Virtudes: uma antologia de William J. Bennett*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. A Ação Civil Pública e a Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos dos Trabalhadores em Condições de Escravidão. In MANNRICH, Nelson. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, 2004. Ano 30 – janeiro-março – 2004.

Brasil Colônia: O Trabalho escravo na História do Brasil. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>>. Acesso em: 16 agosto 2007.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2007.

COCKBURN, Andrew. Escravos do Século 21. In *National Geographic*. Brasil, p. 58-80, julho 2003.

Convenção (105). Convenção Relativa à abolição do trabalho forçado. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf> Acesso em: 09 agosto 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Opção pelo direito do trabalho*. Estado de Minas. Caderno de Opinião. Sexta-feira, 29 de setembro de 2006. p.15.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 1321.

FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. Por que o trabalho escravo? *In: Trabalho Escravo: hoje. Revista de Estudos Avançados*. Universidade de São Paulo. São Paulo, Vol. 01, nº 01, p. 31-50, IEA, 1987.

GOMES, Flávio. “O Cotidiano de um Escravo”. *In: Folha de São Paulo: Caderno Mais!* Domingo, 24 de agosto de 2003. p. 08-09.

JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

JÚNIOR, José Hortêncio Ribeiro. Tutela inibitória nas ações coletivas – Instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante *In: JÚNIOR, José Hortêncio Ribeiro; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; CAIXETA, Sebastião Vieira (org.) Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. 1ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.

Leis que vieram antes da Abolição. Disponível em <http://br.geocities.com/historiamais/abolicao.htm>. Acesso em 09 agosto 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Especial – arts. 121 a 234 do CP*. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

Missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível no site <http://www.mte.gov.br> Acesso em 13 agosto de 2007.

MORAIS, Andréa Rodrigues de; MORAES, Élster Lamoia de; JÚNIOR, José Lúcio de Paiva; CARVALHO, Luciana Xavier; LIMA, Renato Brasileiro de; SILVA, Ricardo Vianna da Costa e. Ministério Público do Trabalho *In: VIANA, Márcio Túlio (coord.). Direito e Trabalho: crise e transformações. Compêndio de pesquisas realizadas em 1999 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. 1ª ed. São Paulo: LTr.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao Trabalho Forçado. In: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho-forcado/oit/relatorio/perguntas-respostas.pdf> - Acesso em 05/08/2007.

PIERONI, Alessandro Neves; PERDIGÃO, Denize de Castro; REIS, Érlon de Souza; GIVIZIÉZ, Luiz Gustavo; BRANQUINHO, Milena Franchini. A Fiscalização do Ministério do Trabalho In: VIANA, Márcio Túlio (coord.). *Direito e Trabalho: crise e transformações. Compêndio de pesquisas realizadas em 1999 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. 1ª ed. São Paulo: LTr.

PIMENTA, José Roberto Freire. *Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 6, n.11/12, p.100-156, jan./jul. de 2003.

Resultados da fiscalização do trabalho de janeiro a julho de 2007. Disponível em <http://www.mte.gov.br/geral/estatisticas.asp> Acesso em 13ago, 2007.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 82, p. 15-69, jan./1996.

SIMÓN, Sandra Lia. Os desafios do Ministério Público do Trabalho no novo século in PAIXÃO, Cristiano. RODRIGUES, Douglas Alencar, CALDAS, Roberto de Figueiredo, coordenadores. *Os novos horizontes do Direito do Trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira*. 1ª ed. São Paulo: LTr.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. *Sobreviver ao Trabalho*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

VILELA, Ruth; BARELLI, Walter. Trabalho escravo no Brasil: depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela. In *Trabalho Escravo: hoje. Revista de Estudos Avançados/ Universidade de São Paulo*. São Paulo, vol. 01, nº 01, p.07-29, IEA, 1987.

WATANABE, Kazuo. Processo Civil de interesse público: Introdução In: SALLES, Carlos Alberto (coord.). *Processo Civil e interesse Público*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.